



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.312.405 - RS (2012/0045704-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADOR : GUILHERME BEUX NASSIF AZEM E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCELO PUPPO DA ROSA
ADVOGADO : ANA PAULA CERCAL BATISTA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. ENSINO SUPERIOR. SISTEMA DE COTAS. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Cuida-se, na origem, de ação ordinária movida pelo agravado pleiteando sua matrícula no curso de Matemática, para o qual foi aprovado em processo seletivo promovido pela agravante, não tendo sido matriculado administrativamente, pois preterido por candidatos aprovados no "sistema de cotas".

2. A Corte de origem decidiu, escorada em fundamentos predominantemente constitucionais, a matéria afeta ao apelo extraordinário, falecendo a este Tribunal competência para conhecer do recurso especial.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.312.405 - RS (2012/0045704-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADOR : GUILHERME BEUX NASSIF AZEM E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCELO PUPPO DA ROSA
ADVOGADO : ANA PAULA CERCAL BATISTA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS - a desfavor da decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial, com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fl. 256, e-STJ):

"DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. COTAS SOCIAIS. DIREITO À EDUCAÇÃO. MÉRITO ACADÊMICO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INEXISTÊNCIA DE SUPORTE LEGAL.

1. O sistema de cotas quebra princípios básicos e prestigiados pela Constituição Federal de 1988 e não se sustenta em lei.

2. O acesso ao ensino superior é informado pelo critério do mérito, que é fundamental na vida acadêmica, de modo que o objetivo da Universidade Pública não é dar ensino a quem não pode pagar, mas aos melhores.

3. Na oferta e seleção dos candidatos, devem ser observados os arts. 5º, 37 e 206 da Constituição Federal de 1988, com especial ênfase à legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência. A Universidade não tem autonomia para criar um 'direito de raça' para seleção de alunos.

4. As ações afirmativas promovidas pelo Estado, com a quebra dos princípios constitucionais, como a igualdade de acesso e o descrímen por raças ou renda necessitam de interposição legislativa, para o que as Leis nºs 10.558/02 e 10.678/03 não são suficientes, pois não são específicas em relação às cotas, não fazendo um objetivo dimensionamento das mesmas."

A decisão agravada conheceu parcialmente do recurso especial da agravante e lhe negou provimento, nos termos da seguinte ementa (fl. 394, e-STJ):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ENSINO SUPERIOR. SISTEMA DE COTAS. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO."

A agravante alega, em síntese, que (fl. 408, e-STJ):

"Ao assim se pronunciar, o v. acórdão vai de encontro ao regramento expresso da Lei 9.394/96 (Diretrizes e Bases da Educação) que assegura autonomia às universidades para a edição das normas de ingresso aos cursos de graduação, mediante a elaboração dos respectivos editais.

Nesse ponto, o v. acórdão perpetró clara ofensa aos artigos 51 e 53 da Lei 9.394/96, cabendo a apreciação da questão ao eg. Superior Tribunal de Justiça."

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva da parte agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.312.405 - RS (2012/0045704-9)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. ENSINO SUPERIOR. SISTEMA DE COTAS. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Cuida-se, na origem, de ação ordinária movida pelo agravado pleiteando sua matrícula no curso de Matemática, para o qual foi aprovado em processo seletivo promovido pela agravante, não tendo sido matriculado administrativamente, pois preterido por candidatos aprovados no "sistema de cotas".

2. A Corte de origem decidiu, escorada em fundamentos predominantemente constitucionais, a matéria afeta ao apelo extraordinário, falecendo a este Tribunal competência para conhecer do recurso especial.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Em que pese o esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

Da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que, na origem, cuida-se de ação ordinária movida pelo agravado pleiteando sua matrícula no curso de Matemática, para o qual foi aprovado em processo seletivo promovido pela agravante, mas não matriculado administrativamente por ter sido preterido por candidatos aprovados no "sistema de cotas".

Em primeira instância, o pedido foi julgado procedente, decisão essa confirmada pelo acórdão recorrido.

Conforme consignado na decisão agravada, a Corte de origem decidiu a matéria, escorada em fundamentos predominantemente constitucionais, consoante os seguintes excertos (fl. 254, e-STJ):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"O sistema de cotas da UFRGS, a exemplo do adotado por outras instituições de ensino superior, quebra princípios básicos e prestigiados pela Constituição Federal de 1988 e não se sustenta em lei. Assim, embora os bons propósitos que as inspiram, as cotas raciais e sociais não podem ser no caso prestigiadas, em face do princípio democrático da legalidade. Aduzo que não resta dúvida de que o Brasil é um país socialmente desigual, também está fora de dúvida de que somos uma nação de mestiços. Por outro lado, a classificação racial bipolarizada enfrenta dificuldades. As classes menos favorecidas não podem ser reduzidas aos negros e índios. Afastados emocionalismos, o mais racional parecer ser a cota social aos mais pobres, egressos de escolas públicas, mas sem fundamentalismo, ou radicalismo. Distinções baseadas em raça, etnia, nota extrínseca ou intrínseca do indivíduo já foram afastadas pelo Supremo Tribunal Federal.

O direito à educação é um direito social fundamental (art. 208, inc. I, da Constituição Federal de 1988), sendo dever estatal provê-lo a todos. No ensino superior, o acesso é informado pelo critério do mérito, que é fundamental na vida acadêmica. O atingimento dos níveis mais altos do ensino superior depende de esforço individual, o 'mérito acadêmico', que é representativo do 'bem de todos'.

(...)

O estudo universitário público não pode ainda ser universal, é então para os melhores. **Na oferta e seleção dos candidatos, devem ser observados os arts. 5º, 37 e 206 da Constituição Federal de 1988, com especial ênfase à legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência. A Universidade não tem autonomia para criar um 'direito de raça' para seleção de alunos.**

(...)

As ações afirmativas promovidas pelo Estado, com a quebra dos princípios constitucionais, como no caso, a igualdade de acesso, e o *discrímen* por raças ou renda, necessitam de interposição legislativa. **O fato de a própria Constituição Federal de 1988 ter discriminado afirmativamente os portadores de necessidades especiais (art. 37, inc. VIII, da Constituição Federal de 1988) e a mulher, em algumas hipóteses (art. 7º, inc. XX, da Constituição Federal de 1988), ao invés de apontar no sentido da desnecessidade de lei, reforça-a.**" (destaquei)

Destarte, tendo o Tribunal de origem decidido a questão com base em fundamentos constitucionais, matéria afeta ao apelo extraordinário, falece a este Tribunal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

competência para conhecer do recurso.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO NO JULGADO. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ANÁLISE. VEDAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MATRÍCULA EM CURSO SUPERIOR PELO SISTEMA DE COTAS DE INCLUSÃO SOCIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE.

AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

(AgRg no Ag 1.252.235/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 28.2.2012, DJe 7.3.2012.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE COTAS. AÇÕES AFIRMATIVAS. ACÓRDÃO FIRMADO SOB FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE VEDADA NESTA VIA RECURSAL.

1. O acórdão recorrido analisou a matéria sob fundamento eminentemente constitucional (art. 37, da CF/1988), o que torna inviável sua alteração em Recurso Especial.

2. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no Ag 1.404.288/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6.12.2011, DJe 24.2.2012.)

"ADMINISTRATIVO. AÇÕES AFIRMATIVAS. COTAS EM UNIVERSIDADES. ACÓRDÃO FULCRADO EMINENTEMENTE EM ALICERCES CONSTITUCIONAIS. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. ADEMAIS, IMPRESTABILIDADE DA VIA ESPECIAL PARA A REFORMA DO ACÓRDÃO. COMPETÊNCIA DO EG. STF.

I - Deficiente a fundamentação recursal na parte em que sugerida afronta ao art. 51 da Lei nº 9.394/96, haja vista que se limitou a recorrer em apontá-lo como malferido, porém não explicitou objetivamente como e por que o acórdão recorrido teria violado tal regramento, de sorte que inafastável a incidência no ponto do enunciado sumular nº 284/STF.

II - Razões recursais que ora referem violação a dispositivos constitucionais, ora ao estatuto da Universidade, pelo que inviável o exame do recurso especial nos moldes em que apresentado, seja porque pretensa violação a preceitos constitucionais é matéria reservada à apreciação do Excelso Pretório, na via do recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extraordinário stricto sensu, também interposto, seja porque o estatuto da universidade, como cediço, não se subsume ao conceito de Lei Federal.

III - Ademais, o Colegiado de origem, para dirimir a contenda, ancorou-se precipuamente na análise de dispositivos constitucionais, já que enfitava fundamentar a declaração da constitucionalidade da Resolução nº 37/04-COUN, pela qual instituído o sistema de cotas no vestibular, não tendo a norma infraconstitucional ali citada se constituído em alicerce autônomo capaz por si só de manter o decidido, donde se conclui, por conseguinte, não se prestar, por isso mesmo, a via especial para a reforma do decisor.

IV - Reconhecida a imprestabilidade do recurso especial para a reforma de acórdão fulcrado eminentemente em alicerces constitucionais, com o que inclusive aquiesce a agravante, infundada se mostra sua tese acerca da incidência do verbete sumular nº 283/STF em relação ao recurso extraordinário, sobre o que, registre-se, não compete a este STJ pronunciar-se.

V - Não cabe em sede de agravo regimental a análise de omissão na decisão, devendo tal mácula ser suscitada nos embargos de declaração, meio próprio para tanto. Precedente: AgRg no Ag nº 728.980/MS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 08/05/2006.

VI - Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.104.484/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 14.4.2009, DJe 23.4.2009.)

Ante o exposto, não tendo a agravante trazido argumento capaz de infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0045704-9

AgRg no
REsp 1.312.405 / RS

Números Origem: 200871000217478 50253833420104047100 RS-200871000217478
RS-50253833420104047100 TRF4-200971000089328

PAUTA: 16/08/2012

JULGADO: 16/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADOR : GUILHERME BEUX NASSIF AZEM E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARCELO PUPPO DA ROSA
ADVOGADO : ANA PAULA CERCAL BATISTA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Ensino Superior - Sistemas de cotas - Lei 10.558/2002

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADOR : GUILHERME BEUX NASSIF AZEM E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCELO PUPPO DA ROSA
ADVOGADO : ANA PAULA CERCAL BATISTA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.